

A Constituição Federal e as Constituições dos Estados da Republica do Brazil – 1895

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO PARÁ

Nós os representantes do povo paraense, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição do Estado do Pará.

TITULO I - Da organização do Estado Disposições preliminares

Art. 1.º A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e respectivos limites, fica constituída em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art 2.º Como Estado exerce todos os poderes indispensaveis á sua autonomia; e o Governo da União não poderá intervir nos seus negocios internos, fora dos casos previstos no artigo 6.º da Constituição Federal, que são:

1.º Para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado da União no territorio do Estado do Pará;

2.º Para manter a fórmula republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, a requisição do Governo d'este;

4.º Para assegurar a execução das leis e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 3.º Os poderes do Estado são:

O legislativo, o executivo e o judiciario.

TITULO II - Do poder legislativo CAPITULO I – Do Congresso

Art. 4.º O poder legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sancção do Governador, e compor-se-á de duas camaras: a de Deputados e a de Senadores.

Art. 5.º A eleição dos membros do Congresso será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado e não podendo nenhum cidadão accumular os cargos de Deputado e Senador.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-á na capital do Estado, no primeiro dia util de Fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, por elle designado, independente de convocação, e funcionará dois mezes, contados da data de sua installação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Em hypothese alguma poderá ser dissolvido.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a renuncia expressa, proceder-se-á inmediateamente a nova eleição.

Art. 7.º Às duas casas do Congresso funcionarão separadamente, salvas as excepções estabelecidas n'esta Constituição. Suas sessões ordinarias realizar-se-hão quando concorrer a maioria absoluta, de seus membros. Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não for resolvido por maioria dos votos presentes.

Art. 8.º A Camara e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mezas, organizarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias.

Art. 9.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato.

Art 10. Os deputados e os senadores não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a

autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um subsidio pecuniário igual e ajuda de custo, fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte,

Art. 13. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do Estado emprego ou commissão remunerada, excepto se forem commissões militares ou cargos de acesso ou promoção legal.

§ unico. Durante as sessões cessa o exercicio de qualquer outra função.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso do Estado:

1. Estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no Estado ;

2. Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro;

3. Ter pelo menos 21 annos para deputado e 30 para senador;

4. Não se achar incurso em qualquer caso de incompatibilidade, que fôr estabelecido por lei.

§ unico. Uma lei ordinaria determinará os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II - Da Camara dos Deputados

Art. 15. A Camara compõe-se de Deputados eleitos na proporção de um por vinte e cinco mil habitantes, e é eleita por suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mandará o Governo proceder, dentro em dois annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O Governo poderá dispensar a revisão decennial do recenseamento da população do Estado, estabelecida no § antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total d'estes não exceda a 75, guardada a proporção de um Senador para dois Deputados.

Art. 16. O mandato de Deputado durará tres annos.

Art. 17. Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação da força publica, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Governador do Estado.

CAPITULO III - Do Senado

Art. 18. O Senado compõe-sé dos cidadãos elegíveis nos termos do artigo 14, na proporção de um para cincoenta mil habitantes, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Art. 19. O mandato do Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço trinalmente.

§ unico. O mandato do Senador eleito em substituição de outro durará o tempo que restar ao substituído.

Art. 20. O Vice-Governador do Estado será presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituido nas ausencias e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camara.

Art. 21. Compete privativamente ao Senado processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e decidir definitivamente os conflictos de attribuições entre autoridades do Estado

§ 1.º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas alem da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça.

CAPITULO IV - Das attribuições do Congresso

Art. 22. Compete ao Congresso:

1.º Apurar as authenticas da eleição do Governador e do Vice-Governador;

2.º Eleger o Governador e o Vice-Governador, no caso previsto no § 3.º do art. 32;

3.º Orçar a receita e fixar a despeza do Estado annualmente e decretar todos os impostos, que pela Constituição Federal não pertençam privativamente á União;

4.º Conceder a indispensavel autorização para contrahir emprestimos e outras operações de credito;

5.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas; o commercio com os outros Estados e com o Districto federal; as condições e o processo da eleição para os cargos do mesmo Estado;

6.º Resolver sobre os limites do municipio, e sobre os tratados e convenções com os Estados da União;

7.º Decretar a accusação do Governador, as leis e resoluções necessarias ao exercido dos poderes do Estado e as leis organicas para a execução completa da Constituição;

8.º Designar a capital do Estado;

9.º Conceder subsidio aos municipios;

10. Fixar annualmente a força publica regulando a sua composição;

11. Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

12. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios;

13. Approvar os ajustes e convenções feitas pelo Governador; 14. Annular as resoluções das Intendencias Municipaes que infrinjam as leis federaes e do Estado, ou offendam direitos de outros municipios;

15. Reclamar cumulativamente com o Governador a intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado;

16. Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, e conceder-lhes ou negar-lhes licença para ausentarem-se do Estado;
Uma lei determinará os casos em que poderão ausentar-se independentemente de licença;
17. Legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para seu pagamento;
Sobre a navegação dos rios que correm pelo território do Estado;
Sobre terras e minas da propriedade do Estado;
Sobre a instrução pública;
Sobre regimen municipal, sem quebra da autonomia do município;
Sobre locação de serviços;
Sobre desapropriação por utilidade pública do Estado e do Município;
Sobre obras públicas, estradas, canaes e navegação, no interior do Estado, que não pertençam á administração federal;
Sobre construcção de casas de prisão e seu regimen;
Sobre civilização dos índios;
Sobre divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado;
Sobre organigação judiciaria e sobre o direito processual da justiça do Estado;
Sobre incorporação de outro Estado ao do Pará, e sobre a divisão d'este, nos termos da Constituição Federal;
Sobre privilegio, por tempo limitado, á inventores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições dos poderes federaes;
Sobre o desenvolvimento das sciencias, das letras, das artes, das industrias, da agricultura e da immigração e sobre outras matérias que lhe são facultadas pela Constituição Federal;
Sobre hygiene publica.

CAPITULO V - Das leis e resoluções

Art. 23. Salvas as excepções do art. 17, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros ou por proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 24. O projecto de lei adoptado n'uma das câmaras será submittido á outra, e esta, se o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sancçionará e promulgará. .

§ 1.º Se, porém o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-á o seu veto, dentro de dez dias uteis, contados d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o n'esse mesmo prazo á Camara, onde elle tiver sido iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo, terminado o decendio, importa a sancção, e no caso de ser negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved se obtiver dois terços dos sufragios presentes ; n'este caso o projecto será remettido á outra Camara, que se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª "O Congresso do Estado decretou e eu sancçiono a seguinte lei (ou resolução)".

2.ª "O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 25. O projecto de lei de uma Camara, se for emendado na outra, voltará com as emendas á primeira que, acceitando-as, o enviará, assim modificado, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde sò se considerarão approved as alterações, se obtiverem dois terços dos suffragios presentes e nesta hypothese tornará à camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços da totalidade de seus membros.

§ 2.º Rejeitadas, por este modo, as alterações, o projecto será reenviado sem ellas á sancção.

Art. 26. O projecto totalmente regeitado ou não sancçionado não poderá ser restabelecido nos mesmos termos, durante a sessão legislativa.

TITULO III - Do Poder Executivo - CAPÍTULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art 27. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao Governador do Estado.

I Substitue o Governador em seus impedimentos e succedelhe no caso de falta o Vice-Governador eleito simultaneamente com elle.

II No impedimento ou falta do Vice-Governador, assumirá o Governo:

1. O Vice-Presidente do Senado;
2. O Presidente da Camara dos Deputados;
3. O Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

III São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

1. Ser paraense;
2. Estar no exercicio dos direitos politicos;

3. Ter pelo menos trinta annos de idade;

4. Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem á eleição.

IV São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador parentes consanguíneos e affins entre si, no primeiro e segundo gráo, e bem assim os do Governador ou Vice-Governador, que se achar em exercicio na época da eleição ou o tenha deixado pelo menos seis mezes antes.

Art. 28. O Governador exercera o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quatriennio seguinte. O quatriennio começará no primeiro dia util de fevereiro.

§ 1.º O Vice-Governador que exercer o Governo no ultimo anno do quatriennio não poderá ser eleito Governador para o quatriennio seguinte.

§ 2.º O Governador deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que terminar o quatriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 3.º Se este se achar impedido ou faltar, a substituição farse-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 29. Ao empossarem-se do cargo o Governador e Vice-Governador pronunciarão esta afirmação; — "Prometto cumprir a Constituição Federal e a d'este Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funcções de Governador (ou Vice-Governador.)" —

Art. 30. O Governador e o Vice-Governador não poderão sahir do territorio do Estado, sem licença do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 31. O Governador e o Vice-Governador perceberão subsidio fixado pelo Congresso no período governamental anterior.

CAPITULO II - Da eleição do Governador e Vice-Governador

Art. 32. No dia 16 de Novembro do ultimo anno do quatriennio proceder-se-ha á eleição do Governador e Vice-Governador, por suffragio directo e em cédulas distinctas.

§ 1.º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias authenticadas, que, fechadas e seiladas, serão remettidas ao Governador do Estado e ao Presidente do Senado.

§ 2.º No dia 25 de Janeiro seguinte, reunidas as duas camaras, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidencia do Presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados Governador e vice-Governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos suffragios.

§ 3.º Se não attingirem ao terço, o Congresso elegerá, por maioria absoluta dos presentes, o Governador ou o Vice-Governador, d'entre os dois candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido o mais velho.

§ 4.º A apuração será feita em uma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluída a votação.

§ 5.º Concluída a apuração, será lavrada uma acta circumstanciada da sessão, assignada pela mesa da Congresso e pelos representantes presentes.

§ 6.º O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas três copias, assignadas pela mesa, que as remetterá ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e á Secretaria do Governo.

CAPITULO III - Da responsabilidade do Governador

Art. 33. O Governador do Estado, nos crimes communs, será processado e julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, e nos de responsabilidade pelo Senado, como determina o art. 21; em ambos os casos, depois que a Camara declarar procedente a accusação.

§ unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 34. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

1. A existência politica da União;
2. A Constituição Federal e a do Estado;
3. O livre exercicio dos poderes políticos;
4. O goso e exercicio legal dos direitos políticos ou individuaes;
5. A segurança interna do Estado;
6. A probidade da administração;
7. A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

§ unico. Uma lei votada pelo primeiro Congresso definirá estes delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento perante o Senado.

CAPITULO IV - Das attribuições do poder executivo

Art. 35. Compete privativamente ao Governador do Estado:

1. Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;
2. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;
3. Prover os cargos publicos, civis e militares, na forma da lei;
4. Enviar ao Congresso no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo serviço publico;
5. Prorogar as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assumpto que tiver dado lugar á convocação;

6. Nomear os magistrados vitalícios, na forma da respectiva lei;
7. Dispôr da força pnblica do Estado, mobilisando-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e argente defesa da integridade do territorio, do que dará conta ao Congresso;
8. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á aprovação do Congresso;
9. Reclamar a intervenção do Governo da União, na forma da Constituição Federal, dando ao Congresso sciencia do seu acto;
10. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;
11. Apresentar a qualquer das camaras do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente;
12. Suspender as resoluções das Intendencias municipaes, quando ellas infringirem as leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos de outro municipio;
15. Mandar proceder às eleições dos membros do Congresso, e dos demais funcçionarios elegíveis;
16. Fazer applicação das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso;
17. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou commoção interna ou perigo tão imminente que não admitta demora, communicando logo ao Governo Federal e ao Congresso do Estado, em sua primeira reunião;
18. Dissolver a força do Estado, no caso de necessidade, dando conta ao Congresso em sua primeira reunião;
19. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa e provisoriamente os de attribuições entre autoridades do Estado.

TITULO IV - Do poder judiciario

Art. 36. O Poder indiciario do Estado terá por orgãos:

1. Um Tribunal Superior de Justiça, com séde na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de Desembargadores;
2. Juizes de direitos e substitutos Vestes nas comarcas;
3. Jurados, que decidirão de facto em materia criminal;
4. Tribunaes Correccionaes, como fôr determinado em lei ordinaria.

Art. 37. A promoção dos juizes de direito ao Tribunal Superior de Justiça será regulada em lei, e de tal modo que, prevalecendo a antiguidade do serviço, não seja prejudicado o merecimento.

Art. 38. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo Governador do Estado, mediante as condições e formalidades que a lei determinar.

Art. 39. Aos magistrados vitalícios, que forem aproveitados por occasião da nova organização, será garantida, para todos os effeitos, a antiguidade que lhes tiver sido reconhecida em virtude de leis e decisões anteriores.

Art. 40. Para representar os interesses do Estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o Ministério Publico, que se comporá :

1. De um procurador Geral do Estado;
2. De Promotores publicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de resíduos.

Art 41. O Procurador Geral do Estado será o chefe do Ministério Publico.

§ 1.º Será nomeado pelo Governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessarios

para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo exercício da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente próbos e illustrados.

§ 2.º Terá a mesma cathegoria, fôro e vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça.

§ 3.º Alem das attribuições que lhe serão conferidas em lei, compete-lhe especialmente:

1. Dirigir o Ministerio Publico, com attribuições de dar instrucções, applicar penas correccionaes, propôr a nomeação, remoção e demissão dos membros inferiores da mesma instituição;
2. Suscitar e sustentar os conflictos de jurisdicção judiciariaria, de que tiver noticia;
3. Promover e sustentar a accusação dos delinquentes que responderem perante o Tribunal Superior de Justiça ou perante o tribunal mixto de que trata o art. 50, como parte principal, mesmo que haja accusador particular;

§ 4.º A nomeação de Promotor recahirá sempre em cidadão graduado em direito, e o mesmo acontecerá com os curadores que tenham de servir na comarca da capital ; só na falta de cidadãos em taes condições servirão provisoriamente cidadãos habilitados e de boa conducta. Às condições de sua nomeação e independencia bem como as dos demais membros do Ministerio Publico, serão estabelecidas em lei.

Art. 42. Os membros do Tribunal Superior de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de direito serão vitalícios, só podendo perder o cargo em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 43. Todos elles, assim como os officiaes de justiça, os membros do ministerio publico, e quaesquer outros funcionarios da ordem judiciaria, são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de seus cargos.

Art. 44. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador Geral do Estado e dos juizes de direito e promotores publicos serão determinados em lei.

Art. 45. Em materia criminal será mantida por via de regra a competencia do jury, para o julgamento dos crimes: salvos, todavia, os de responsabilidade, bancarrota, moeda falsa, contrabando e os de inferior importancia, cujo julgamento será feito nos termos que a lei indicar.

Art. 46. Em materia criminal não será o cidadão pronunciado ou condemnado senão por autoridade competente com os recursos determinados em lei.

Art. 47. As comarcas do Estado são todas de um só typo e cathegoria, cessando a classificação de entrancias

Art. 48. Esta Constituição reconhece duas instancias unicas para o julgamento das causas civeis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas especies definidas na Constituição Federal.

Art 49. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e dos membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber castas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 50. Os membros do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador Geral do Estado, nos crimes communs de responsabilidade, responderão perante um tribunal mixto, composto de dois desembargadores desempedidos, tirados a sorte, e de dois Senadores sorteados pela respectiva camara, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

§ unico. No caso de não achar-se reunido o Senado, o presidente d'este fará a devida convocação, e d'entre os que comparecerem sorteará duas.

Art. 51. O Tribunal Superior de Justiça elegerá annualmente do seu seio o seu presidente, e organizará a respectiva secretaria.

Art 52. Ao Tribunal Superior de Justiça, compete:

1. Organizar o seu regimento interno, o qual, uma vez publicado, só poderá ser alterado por autorização especial do poder legislativo;
2. Processar e julgar o Governador do Estado nos crimes communs, e os juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade;
3. Conceder *habeas-corporis*;
4. Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito e revê-la annualmente;
5. Julgar os conflictos de jurisdicção judiciaria;
6. Finalmente, decidir, em ultima instancia, as causas julgadas em primeira pelos juizes de direito.

Art 53. Ao Juiz de Direito compete, em geral:

1. Processar e julgar em primeira instancia as causas de qualquer natureza, exceptuadas ás de pequeno valor, que decidirá em segunda instancia, na fórmula que a lei determinar;
2. Conceder *habeas-corporis*.

Art. 54. Ao juiz substituto cuja jurisdicção é restricta a cada um dos districtos judicarios, em que fôr dividida a comarca, competirá;

1. Processar e julgar em primeira instancia as demandas de pequeno valor;
2. Auxiliar os juizes de direito e substituil-os em suas faltas e impedimentos, nos termos que a lei determinar.

§ unico. A mesma lei estabelecerá as condições de sua nomeação, exercicio e permanencia.

TITULO V - Do município

Art. 55. O territorio do Estado continuará dividido em municípios, podendo estes ser subdivididos em districtos.

Art. 56. O município será autonomo e independente na gestão de seus negocios, uma vez que não infrinja as leis federaes e as do Estado.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um conselho, de autoridade simplesmente deliberativa, e por um Intendente, que será o presidente do conselho e executor de todas as suas resoluções.

§ 1º. O conselho municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinará, segundo a população de cada município, e será eleito por seis annos, renovado no fim do terceiro anno pela metade.

§ 2º. O Intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de tres annos.

§ 3º. O Conselho Municipal e o Intendente serão eleitos por sufragio directo ficando garantida para o conselho a representação da minoria.

§ 4º. O cargo de vogal será gratuito; o Intendente perceberá os vencimentos que o Conselho determinar, não podendo alteral-os emquanto durar o mandato do Intendente.

§ 5º. O Intendente será substituído pelo vogal mais votado, e os vogaes pelos immediatos em votos, que exercerão o mandato pelo resto do tempo dos substituídos, preferindo o mais velho em caso de empate.

Art. 58. O conselho municipal reunir-se-ha ao menos uma vez por trimestre e funcionará o tempo marcado pelo mesmo conselho, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Intendente ou a requerimento de metade de seus membros.

CAPITULO I - Das attribuições do conselho municipal

Art. 59. Ao conselho municipal, além de outras attribuições que constarão da lei ordinária, compete:

1. Fixar a receita e despeza do município ; crear impostos, applicando o seu producto como convier ás necessidades do serviço, contrahir empréstimos, recorrer a ontras operações de credito indispensáveis á realização de obras de maxima importancia, devendo a materia tributavel e o limite dos empréstimos ser definidos em lei.
2. Resolver, em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados; e quando convenha á sua conservação, aforal-os; adquirir á titulo gratuito ou oneroso os immoveis, que forem de utilidade.
3. Proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade municipal
4. Regular as posturas municipaes, definindo a qualidade das penas, cujo maximo será estabelecido em lei do Congresso, bem como o processo que deverá ser observado no caso de infracção.
5. Apurar as eleições dos seus membros e do Intendente e julgar da validade d'ellas.
6. Organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua policia, e segurança publica no territorio do município.
7. Crêar os empregos municipaes que forem reclamados pela necessidade do serviço, definindo as attribuições e marcando os vencimentos dos serventuarios respectivos.
8. Representar ao Congresso acerca de qualquer projecto de desmembramento ou suppressão do município ou da mudança de sua séde.
9. Fomentar a instrucção dentro do municipio, creando as escolas que seus recursos permittirem, sujeitas ás leis e programmas da instrucção publica do Estado.
10. Associar-se a outros conselhos a fim de realisar alguma obra, estabelecimento ou outras medidas de utilidade cominam.

Art. 60. Todas as resoluções do conselho sobre augmento ou criação de impostos, contractos, empréstimos, aquisição a titulo oneroso, alienação e hypotheca de immoveis, regulamento de policia e economia municipal dependerão, para a sua execução, de approvação da maioria absoluta do conselho.

Art. 61. Em lei ordinaria serão estabelecidas as penas que devem ser impostas aos vogaes e ao Intendente que, no exercicio de suas funcções, commetterem abusos e prevaricação, ou por qualquer outro modo infringirem as leis do paiz; bem assim o processo de destituição no caso de desvio dos dinheiros ou effeitos municipaes, sem prejuizo da acção criminal.

CAPITULO II - Das attribuições do Intendente

Art 62. Ao Intendente, chefe executivo do município, compete:

1. Presidir ás sessões do conselho, e discutir qualquer assumpto da competencia do mesmo, só podendo votar no caso de empate.
2. Executar todas as resoluções do conselho.
3. Superintender os estabelecimentos e serviços do município e fazer arrecadar a sua renda.
4. Nomear, dimittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei
5. Apresentar ao Conselho, ao abrir-se a ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte.
6. Prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatório minucioso do estado dos differentes ramos da administração.
7. Representar o conselho em suas relações externas, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, acceitar legados e doações e figurar em juizo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada.

§ unico. O cargo de Intendente é incompatível com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do Governador.

TITULO VI - Das garantias dos direitos do cidadão

Art. 63. A Constituição assegura á brazileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei. o Estado não admittite privilegio de nascimento e desconhece fóros de nobreza; não crêa títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamento civil.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e ás leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a força publica senão para manter a ordem.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio do Estado, e independente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do cidadão ; ninguém pode ahi penetrar de noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commeter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salva as excepções estatuidas por lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, sem prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, do Estado ou do Município, mediante indemnização previa.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Terá lugar o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente d'esse perigo.

§ 21. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 22. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de lei que o autorise.

§ 23. Além das garantias mencionadas n'este artigo para os direitos individuaes, os cidadãos d'este Estado gosarão das que se acham consignadas nos §§ 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do artigo 72 da Constituição Federal.

Art 64. Os cargos publicos civis ou militares do Estado são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições, de capacidade especial que a lei estatuir.

Art 65. À especificação dos direitos e garantias expressas n'esta Constituição, não exclue outras não enumeradas, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.

TITULO VII - Disposições geraes

Art 66. São eleitores os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se eleitores:

1. Os mendigos;
2. Os analphabetos;
3. As praças de pret.

Art. 67. Todos contribuirão para as despezas publicas, na proporção de seus haveres e pela fórma que as leis prescreverem.

Art 68. O cidadão investido em funções de um dos três poderes, não poderá exercer as de outro.

Art 69. A Constituição garante aos empregados do Estado as condições de estabilidade compatíveis com o regimen democratico, e todos os direitos adquiridos na vida publica, relativamente á antiguidade e aos serviços prestados.

§ 1º. Os funcionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos. Todos obrigar-se-hão por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres leaes.

§ 2º. A Constituição não reconhece direito de aposentadoria ; garante-os, todavia, em caso de invalidez no serviço do Estado aos actuaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude de resoluções legaes, já tinham direitos adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 3º. Uma lei ordinaria creará um monte-pio obrigatorio para todos os funcionarios do Estado.

Art. 70. A força publica do Estado será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante prévio alistamento.

Art 71. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do Estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, no caso de commoção interna.

§ unico. Na ausencia do Cangresso, havendo perigo imminente, o Governador exercerá as attribuições d'este artigo, limitandose, porém, ás seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

1. Detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs:

2. Desterro para outros logares do territorio do Estado. O Governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião.

Art. 72. A fusão das camaras dar-se-ha:

1. Para o processo de apuração de eleição do Governador e Vice-Governador;

2. Para dar posse ao Governador e Vice-Governador;

3. Para a abertura e encerramento do Congresso.

Art. 73. Esta Constituição só poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso ou representação da maioria das municipalidades.

Art 74 Considerar-se-ha iniciada a reforma da Constituição, quando o projecto fôr assignado pôr uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras, e adoptado em tres discussões por dois terços de votos em uma e outra camara. Essa proposta dar-se-ha por approvada, se, no anno seguinte o fôr. mediante tres discussões, por maioria de dois terços de votos nas duas camaras.

A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras.

Art. 75. O Congresso decretará as leis organicas necessárias para a execução desta Constituição.

Art. 76. O Governo afiança o pagamento da divida publica do Estado.

Disposições transitorias

Art. 1.º Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros d'este.

Art. 2.º No dia immediato á promulgação o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá por maioria absoluta de votos, na primeira votação e se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador e Vice-Governador do Estado do Pará.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutinos distinctos, para o Governador e Vice-Governador respectivamente recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Governador e procedendose em seguida do mesmo modo para o Vice-Governador.

§ 2.º O Governador e o Vice-Governador eleitos na forma d'este artigo, occuparão os respectivos cargos durante o primeiro período governamental.

§ 3.º Para esta eleição não haverá incompatibilidade.

Art. 3.º. Concluída a eleição o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e separando se em Camara e Senado, encetará o exercício de suas funcções normaes a 30 de Outubro do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

Art. 4.º O primeiro período governamental terminará no primeiro dia util de Fevereiro de 1897.

Art. 5.º A duração da primeira legislatura será igual a que for ordinariamente estabelecida pela:

Constituição, assim tambem a renovação do primeiro Senado se fará de conformidade com o art 19.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, concluída a verificação de poderes de seus membros, o Senado discriminará a primeira, segunda, terceira turma dos Senadores cujo mandato tenha de cessar no fim do primeiro, segundo, terceiro triennio.

§ 2.º Essa discriminação far-se-ha em tres listas correspondentes aos tres terços ou turmas, graduando-se os Senadores pela ordem da respectiva votação.

Art. 6º Nas primeiras nomeações dos magistrados, quer para o Tribunal Superior de Justiça do Estado, quer para os cargos immediatamente inferiores, que forem creados, o Governador preferirá, tanto quanto o permittir o interesse da melhor composição da magistratura, os desembargadores da

Relação actualmente existentes n'esta capital e os Juizes de Direito que funcionam n'este Estado.

Art. 7.º Continuarão em vigor, emquanto não forem revogadas, as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de Governo estabelecido pela

Constituição Federal ou por esta Constituição e pelas demais leis do Estado. Igualmente continuarão em vigor os decretos e actos do Governo Provisorio do Estado, enquanto não forem revogados.

Art. 8°. Enquanto não fôr marcado pelo Congresso o subsidio do Governador, perceberá este 2:000\$000 mensaes e 6:000\$000 por anno, para despesas de representação.

O vice-Governador, presidindo ás sessões do Senado, perceberá o subsidio marcado para os Senadores.

Art 9. – Fica o Governador auctorizado a reorganisar os serviços do Estado, de accordo com os preceitos firmados n'esta Constituição; não vigorando, porém, para esta reorganisação as disposições da primeira parte do artigo 13.

§ unico. Reunido o Corpo Legislativo, o Governo submeterá á approvação do mesmo o plano de reorganisação administrativa, financeira e judiciaria, com todos os documentos e informações necessarias. Mandamos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencer, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém. Publique-se e cumpra-se em tado o territorio do Estado. Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Pará na cidade de Belem, aos 22 de Junho de 1891, 3.º da Republica.

Senador *José Paes de Carvalho*, Presidente do Congresso Constituinte do Estado do Pará.

O Senador *R. S. Paes de Andrade*, Vice-Presidente.

Deputado, *Virgílio da Bohemia Sampaio*, 1.º Secretario.

Deputado, *Cypriano José dos Santos*, 2.º Secretario.

Barão de Camela, Senador.

Deputado, *Antonio Marçal*.

Deputado, *Francisco da Silva Miranda*.

Francisco de Moura Palha.

Senador, *Antonio José de Lemos*,

Senador, *Padre Antonio Ferreira da Silva Franco*.

Diogo Henderson.

Joaquim Barbosa de Amorim,

Fulgencio Firmino Simões, Senador.

Virgílio Martins Lopes de Mendonça.

José Joaquim de Moraes Sarmento, Deputado.

Victorio Gonçalves de Castro, Deputado.

Joaquim Francisco de Mendonça Junior, Deputado.

Barão de Tapajós.

Amado Joaquim da Silva.

Leonel David d'Oliveira.

Raymundo Joaquim Martins, Deputado.

Bazilio Magno d'Araújo, Senador.

Diogo Hollanda de Lima.

Augusto de Borboréma.

José Caetano Pinheiro.

Phileto Bezerra da R. Moraes.

Marcos Antonio Nunes.

José Ferreira Teixeira.

Deputado, *João Marques de Carvalho*,

Senador, *Carlos Augusto V. Novaes*.

Francisco Rabello Mendes.

José A. Watrin.

Manoel Vianna Coutinho.

Bartholomeu Ferreira, Deputado.

Deputado, *Antonio Joaquim da Silva Rosado*

Deputado, *Gonçalo de Lima Ferreira*.

Deputado, 1º Tenente da Armada, *Manoel Ignacio da Cunha*.

João Antonio Luiz Coelho.

Antonio Joaquim Rodrigues dos Santos, Deputado.

Francisco Leite Chermont, Senador.

Domingos Rodrigues de Novaes, Deputa.

Fonte: <http://bdjur.stj.gov.br>